



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5961/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES fica autorizado a constituir subsidiárias integrais ou controladas, com vistas ao cumprimento de atividades do seu objeto social.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda reproduz dispositivo constante do PL 5.719/2023, de autoria do Poder Executivo, e tem o objetivo de autorizar o BNDES a criar subsidiárias, seguindo o espírito da Lei nº 11.908, de 03 de março de 2009. Pode-se citar, como exemplo, as autorizações concedidas à Petrobrás (art. 64 da Lei nº 9.478/1997), à Infraero (art. 2º da Lei nº 5.862/1972), à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (art. 1º do Decreto- Lei nº 509/1969) e ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal (art. 1º da Lei nº 11.908/2009).

Para o melhor cumprimento do seu objeto social e, em atendimento ao artigo 37, inciso XX, da Constituição da República, a legislação tem previsto, em relação a diversas empresas públicas e sociedades de economia mista, autorização legislativa para a constituição de subsidiárias.

Ocorre que, atualmente, o BNDES somente possui autorização para constituição de novas subsidiárias no exterior. No entanto, para o melhor exercício do seu objeto social de apoiar programas, projetos, obras e serviços que se



relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País, é importante que o BNDES, a exemplo das demais empresas estatais, tenha autorização para constituir subsidiárias não só no exterior, como também dentro do Brasil. Isso permitirá que o BNDES, da mesma forma que os principais bancos públicos e as instituições financeiras privadas, possa se valer da constituição de estruturas societárias para exercer suas atividades de forma mais eficiente, com impactos positivos na sua contabilidade, nos seus controles e nas suas captações.

A autorização em questão é oportuna especialmente no momento em que o BNDES se estrutura para reforçar suas fontes de captação internas e externas, de maneira complementar ao FAT, para suas operações de financiamento, o que permitirá reduzir sua dependência em relação ao Tesouro Nacional e ao próprio FAT. Trata-se de algo usual para os Bancos de Desenvolvimento no exterior, a exemplo do alemão Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW), cuja principal fonte de recursos é sua própria captação, e que adequou a sua estrutura operacional para atender áreas de negócios específicas, tais como exportações e negócios internacionais, transição climática, startups e pequenas empresas, habitação, dentre outras. Outros países seguem nessa mesma linha, como é o caso de Estados Unidos, Japão, Coreia do Sul, Índia e China.

Por fim, é importante registrar que esta emenda não implicará o aumento de despesas à Administração Pública, uma vez que não se prevê a imposição de novos gastos ao Governo Federal.

Sala da comissão, de de .

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

